

S.R. DOS ASSUNTOS SOCIAIS
Portaria n.º 562/2008 de 14 de Agosto de 2008

Na sequência da Portaria n.º 79/2005, de 17 de Novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 46, a SAUDAÇOR, S.A. iniciou, procedimento por concurso público com publicação no Jornal Oficial da União Europeia, destinado à celebração de Contratos públicos de aprovisionamento relativos à aquisição de equipamentos de Imagiologia,

Considerando que tal procedimento está concluído, importa homologar os Contratos de aprovisionamento e, subsequentemente, divulgar as respectivas condições.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 79/2005, de 17 de Novembro e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, o seguinte:

1. É homologado o Contrato público de aprovisionamento, de ora em diante designado CPA, que estabelece as condições de aprovisionamento com vista à aquisição de equipamento de Imagiologia para Unidades de Saúde da Região Autónoma dos Açores, a que se refere o Anexo I da presente Portaria.

2. O equipamento, o fornecedor, o prazo de entrega e o respectivo preço constam do Anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3. A SAUDAÇOR, S.A. divulga pelos meios adequados todas as características do equipamento abrangido pelo CPA, bem como as condições de aprovisionamento agora homologadas.

4. As condições de entrega do equipamento e demais obrigações do fornecedor são as constantes do Anexo II, da presente portaria, da qual faz parte integrante.

5. O CPA entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente portaria e cessa a sua vigência no prazo de um ano a contar da sua entrada em vigor.

6. Os Contratos a celebrar pelas unidades de saúde ao abrigo do presente CPA devem ser celebrados no prazo máximo de um ano a contar da data de entrada em vigor do respectivo CPA.

7. As condições de aprovisionamento constantes do Contrato ora homologado são válidas para todo o território da Região Autónoma dos Açores e vinculativas para as instituições e serviços do Serviço Regional de Saúde mencionados no número 1.

8. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

29 de Julho de 2008. - O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Domingos Manuel Cristiano Oliveira da Cunha*.

ANEXO I

Aquisição de Equipamentos de Imagiologia

Equipamentos	Preço *	Prazo de pagamento	Fornecedor	Valor anual manutenção após garantia
--------------	---------	--------------------	------------	--

TAC Multicorte modelo Emotion 16 N.º Contrato: 2008/21	436.763,00€	30 dias a contar da data da emissão da factura	Siemens	40.089,00€
--	-------------	---	---------	------------

* Custo do equipamento e valor da manutenção sem IVA

ANEXO II

Disposições Contratuais

1.º

Definições

Para efeitos da presente portaria, as palavras referidas nas alíneas seguintes têm o sentido que aí lhes é fixado, quando utilizadas no texto com a formatação de “small caps”:

- a) Fornecedor(s) – A(s) entidade(s) que fornece(m) o bem constante do Anexo I;
- b) Entidade(s) Contratante(s) – A(s) unidade(s) de saúde do serviço regional de saúde, que seja(m) parte no(s) Contrato(s);
- c) Disposições contratuais – As disposições contratuais de fornecimento do equipamento constante do presente Anexo.
- d) Equipamentos objecto do fornecimento – O bem constante do Anexo I, com as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais indicados no Anexo I do Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, a fornecer à Entidade Contratante, ao abrigo dos Contratos;
- e) Caderno de Encargos – documento pré-contratual que contém as cláusulas jurídicas e técnicas que integrarão o(s) CPA;
- f) Proposta Adjudicada – documento que contém as condições pelas quais o concorrente se dispõe a contratar;
- g) Garantia - A garantia inclui a manutenção integral do bem fornecido e os serviços necessários e adequados a verificar e assegurar o bom e contínuo funcionamento do equipamento, nos termos previstos na proposta apresentada pelo Fornecedor e nos termos do artigo 8º.
- h) Serviço de manutenção integral – O serviço de manutenção, incluindo mão-de-obra, deslocações e todas as actividades previstas no artigo 10.º, após o termo do período de garantia.

Obrigações do Fornecedor no âmbito dos Contratos

2.º

Obrigações do Fornecedor no âmbito da execução dos Contratos

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nos Contratos, decorre para o Fornecedor, da celebração dos Contratos, as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de fornecimento do equipamento identificado na proposta adjudicada e no Anexo I da presente Portaria;
- b) Obrigação de entrega de dois exemplares do manual de utilizador do equipamento objecto do fornecimento, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;
- c) Obrigação de garantia do equipamento objecto do fornecimento, nos termos do artigo 8.º;
- d) Obrigação de prestação de serviços de formação, nos termos do artigo 9.º;
- e) Obrigação de prestação do serviço de manutenção integral, nos termos do artigo 10.º.

3.º

Obrigação de fornecimento e operacionalidade do equipamento

1 — O Fornecedor obriga-se a fornecer à Entidade Contratante com quem tenha celebrado um Contrato, o equipamento objecto do fornecimento com as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais previstos no Anexo I do Caderno de Encargos e na proposta adjudicada.

2 - O equipamento objecto do fornecimento deve ser entregues em perfeitas condições de operacionalidade e provisionadas de todo o material de apoio necessário à sua instalação e entrada em funcionamento.

3 — O equipamento objecto do fornecimento deve ser novos, não podendo ter sido utilizado previamente, nem conter peças, componentes ou equipamentos reciclados ou que já tenham sido previamente utilizados.

4.º

Entrega e instalação dos equipamentos objecto do fornecimento e obrigação de entrega do respectivo manual

1 — O equipamento objecto do fornecimento deve ser entregue e instalado no prazo constante do Contrato, que se deverá situar entre o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e o máximo de 90 (noventa) dias a contar do início da produção de efeitos daquele Contrato.

2 — O local de instalação do equipamento objecto do fornecimento corresponde ao serviço de radiologia da Entidade Contratante parte no Contrato, o qual deve respeitar os desenhos esquemáticos, contendo plantas cortes, outras peças desenhadas e memória descritiva, que se revelem essenciais para a instalação do equipamento, constantes da proposta do fornecedor, nos termos em que a mesma foi adjudicada e a fornecer à Entidade Contratante pela Sudaçor, S.A.

3 — O Fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega do equipamento objecto do fornecimento, dois exemplares do manual de utilizador escrito em português.

4 — O Fornecedor obriga-se ainda a assegurar a actualização dos manuais do equipamento objecto do fornecimento entregues nos termos do número anterior.

5 — Todas as despesas e custos com o transporte do equipamento objecto do fornecimento e respectivos manuais para o respectivo local de entrega e com a respectiva instalação são da responsabilidade do Fornecedor.

5.º

Inspecção e Testes

1 — Efectuada a entrega e a instalação do equipamento objecto do fornecimento, a Entidade Contratante, por si ou através de uma terceira entidade, pode proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à inspecção do bem entregue e à realização de testes de aceitação, com vista a verificar as respectivas condições de operacionalidade dos bens e da instalação, se o mesmo reúne as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo I do Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como o cumprimento dos critérios legais de aceitabilidade dos equipamentos e outros requisitos exigidos por lei.

2 — Após a entrega e instalação, os bens podem ainda ser objecto de testes que vierem a ser impostos pelas entidades competentes.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da entrega e instalação do equipamento, o equipamento de radiodiagnóstico é ainda objecto de testes de aceitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 180/2002, de 8 de Agosto.

4 — Durante a fase de inspecção e de realização de testes referida nos números anteriores, o FORNECEDOR deve prestar todos os esclarecimentos solicitados pela Entidade Contratante, podendo estar presente durante a realização dos testes.

5 — Os encargos com a realização dos testes são da responsabilidade do Fornecedor.

6.º

Auto de recepção

1 — Caso a inspecção ou os testes referidos no artigo anterior comprovem a total operacionalidade do equipamento objecto do fornecimento e a sua conformidade com as exigências legais e neles não sejam detectados defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo I do Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, deve ser emitido um auto de recepção, assinado pelos representantes da Entidade Contratante.

2 — Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade do bem fornecido para a Entidade Contratante.

3 — A assinatura do auto a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de defeitos ou de discrepâncias do equipamento objecto do fornecimento com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo I do Caderno de Encargos e na proposta adjudicada.

7.º

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1 — Caso a Entidade Contratante considere que a inspecção e os testes previstos no artigo 5º não comprovem a total operacionalidade do equipamento objecto do fornecimento e a sua conformidade com as exigências legais ou que existem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo I do

Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, deve disso informar, por escrito, o Fornecedor, que deverá proceder, à sua custa, às reparações ou substituições necessárias ao cumprimento daquelas condições e exigências legais.

2 — No caso previsto no número anterior e após a realização das reparações ou substituições necessárias, a Entidade Contratante poderá proceder à realização de novos testes de aceitação.

8.º

Garantia

1 — O Fornecedor garante, nos termos do presente artigo, o equipamento objecto do fornecimento, pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses, a contar do auto de recepção dos equipamentos prontos a funcionar, contra quaisquer defeitos que derivem da sua actividade e que se revelem a partir da respectiva aceitação do bem, assim como contra quaisquer discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos no Anexo I do Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, independentemente de culpa do Fornecedor.

2 — A garantia a que se refere o número anterior inclui a manutenção integral do bem fornecido e os serviços necessários e adequados a verificar e assegurar o bom e contínuo funcionamento do equipamento, nos termos previstos na proposta apresentada pelo Fornecedor e nos termos do Caderno de Encargos, incluindo nomeadamente:

- a) O serviço de aconselhamento técnico com vista à resolução de anomalias do equipamento objecto do fornecimento;
- b) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
- c) A desmontagem de peças, componentes ou equipamentos defeituosos ou discrepantes;
- d) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou equipamentos defeituosos ou discrepantes;
- e) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou equipamentos reparados ou substituídos;
- f) A alteração ou actualização do *software* desses equipamentos quando estes venham a ser substituídos no mercado por outros mais actuais e desde que tal se revele necessário;
- g) O transporte do equipamento ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
- h) A deslocação ao local da instalação do equipamento;
- i) Mão de obra.

3 — As obrigações de garantia previstas nos números anteriores também impendem sobre o Fornecedor relativamente ao equipamento e respectivas peças ou componentes reparados ou substituídos.

4 — A garantia abrange ainda os testes que a Entidade Contratante considere necessários efectuar ao equipamento e respectivas peças ou componentes para comprovar a total conformidade e operacionalidade dos mesmos após a correcção dos defeitos ou discrepâncias detectados.

5 — Quando a correcção de defeitos ou discrepâncias num equipamento e respectivas peças ou componentes implicar a paralisação do funcionamento do equipamento objecto do fornecimento por um período superior a 24 horas a contar da notificação a que se refere o número seguinte, suspende-se o prazo de garantia relativamente a esse bem pelo período correspondente à paralisação.

6 — O serviço de aconselhamento técnico com vista à resolução de anomalias deve ser disponibilizado durante 24 horas por dia e todos os dias do ano.

7 — Detectado qualquer defeito ou anomalia, a Entidade Contratante notifica o FORNECEDOR, para efeitos da respectiva reparação.

8 — Na execução dos trabalhos previstos no presente artigo, devem ser respeitados os prazos de resposta ao pedido de assistência com capacidade resolutive:

a) em caso de tele-assistência, o FORNECEDOR obriga-se a uma resposta via telefone num tempo máximo de 30 minutos;

b) em caso de necessidade de presença física do técnico no local, o FORNECEDOR compromete-se a garantir a presença de um técnico num prazo inferior a 4 (quatro) horas para a Ilha de S. Miguel e inferior a 24 (vinte e quatro) horas para a Ilha Terceira a contar do aviso de avaria.

9 — O FORNECEDOR garante possuir assistência técnica local, residente na RAA.

10 — Findo o prazo referido no número 8 sem que o Fornecedor tenha iniciado a correcção da anomalia ou do defeito detectado, a Entidade Contratante pode recorrer a terceiros para efectuar a reparação ou substituição em causa, sendo os respectivos custos suportados pelo Fornecedor mediante desconto nas facturas posteriormente emitidas, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades a que haja lugar, nos termos do artigo 21.º, até que a reparação se encontre concluída.

11 — Sem prejuízo do referido nos números anteriores, o Fornecedor é ainda responsável pelos demais danos decorrentes da anomalia ou do defeito do equipamento entregue, desde que estes sejam imputáveis ao Fornecedor, que se constituam na esfera jurídica da Entidade Contratante.

12 — Exceptuam-se da obrigação regulada no presente artigo, os seguintes casos:

a) Deficiente funcionamento do equipamento objecto do fornecimento que seja imputável à Entidade Contratante pelo uso indevido e culposo daquele;

b) Deficiente funcionamento do Equipamento objecto do fornecimento que resulte de actos de vandalismo ou de facto que deva ser considerado caso de força maior, nos termos do artigo 27.º.

9.º

Acções de formação

1 — O FORNECEDOR obriga-se a prestar serviços de formação das pessoas indicadas pela Entidade Contratante que sejam responsáveis pelo serviço de manutenção e pela utilização do equipamento objecto do fornecimento, com vista a ensiná-las a utilizar correctamente esse bem.

2 — A duração do período de formação, por grupo de utilizadores é de 32 (trinta e duas) horas, distribuída por 4 (quatro) dias úteis, onde se pretende dotar os utilizadores de toda a informação necessária para que possam operar o equipamento de forma autónoma nas suas vertentes tecnológica e clínica, incluindo a parametrização, pós-processamento e execução de exames avançados...

3 — A formação deve ser efectuada de modo ajustado às finalidades da mesma e às necessidades assistenciais de cada Entidade Contratante, de modo a não implicar nenhum tipo de alteração na prestação de cuidados de saúde, e serão realizados por etapas de modo a afectar o menos possível a actividade da respectiva unidade de saúde.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, no prazo que venha a ser fixado no Contrato, a Entidade Contratante comunica por escrito ao FORNECEDOR o calendário de formação.

5 — Os custos inerentes à prestação da formação são da responsabilidade do FORNECEDOR.

10.º

Serviço de manutenção integral

1 — O FORNECEDOR obriga-se a prestar o serviço de manutenção integral relativamente ao equipamento objecto do fornecimento pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de conclusão do período de garantia referido no artigo 8.º, nos termos e condições indicados na proposta adjudicada e no Caderno de Encargos.

2 — O serviço a que se refere o presente artigo inclui a manutenção integral dos bens e a prestação dos serviços necessários e adequados a verificar e a assegurar o bom e contínuo funcionamento do equipamento objecto do fornecimento, evitando a ocorrência de falhas.

3 — O serviço de manutenção integral inclui ainda todos os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 8.º, sendo ainda aplicável ao serviço de manutenção integral o disposto no n.ºs 6 a 10 desse mesmo artigo.

4 — Até ao final do mês de Janeiro de cada ano de prestação do serviço de manutenção integral, o FORNECEDOR deve apresentar à Entidade Contratante um plano de manutenção do equipamento objecto do fornecimento, que deve incluir um número mínimo anual de 2 (duas) vistorias ao mesmo, sobre o qual aquela se pronuncia no prazo de 30 (trinta) dias e que só pode ser rejeitado se o número de vistorias for inferior ao referido e se o plano prever uma distância temporal entre qualquer uma dessas vistorias superior a 6 (seis) meses.

5 — Exceptuam-se da obrigação de prestação do serviço de manutenção integral os seguintes casos:

a) Deficiente funcionamento do equipamento objecto do fornecimento que seja imputável à Entidade Contratante pelo uso indevido e culposos daquele;

b) Deficiente funcionamento do Equipamento objecto do fornecimento que resulte de actos de vandalismo ou de facto que deva ser considerado caso de força maior, nos termos do artigo 27.º.

11.º

Obrigação de continuidade de fabrico

O FORNECEDOR obriga-se a assegurar a continuidade do fabrico do equipamento objecto do fornecimento pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da assinatura do Contrato e a assegurar a continuidade do fabrico das suas peças e componentes pelo prazo 10 (dez) anos a contar da assinatura dos mesmos.

12.º

Direitos de propriedade intelectual

1 — São da responsabilidade do FORNECEDOR os encargos decorrentes da utilização, no fornecimento em causa, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respectivas autorizações necessárias.

2 — O FORNECEDOR é responsável pela violação de quaisquer direitos de patente, de concepção, de licenças, de projectos, de marcas, de nomes ou de quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, industrial ou afins, respeitantes a bens e aos serviços objecto do Contrato, nomeadamente projectos, estudos, programas informáticos, equipamento, materiais, documentação ou trabalhos realizados.

3 — O FORNECEDOR é responsável por qualquer reclamação formulada perante a Entidade Contratante, resultante de violação dos direitos referidos nos números anteriores, adoptando a Entidade Contratante o procedimento que se releve mais adequado para a intervenção plena do FORNECEDOR na discussão e no esclarecimento, perante terceiros reclamantes ou quaisquer autoridades, das dúvidas que, neste âmbito, se coloquem.

4 — O FORNECEDOR responde, independentemente de culpa, pelos danos que sejam imputados à Entidade Contratante e que se produzam perante terceiros, quando decorrentes de violação dos direitos a que alude o n.º 1, devendo indemnizar a Entidade Contratante de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

13.º

Obrigações de sigilo

1 – O FORNECEDOR obriga-se a garantir que toda a informação relativa ao Contrato que lhe seja disponibilizada e, bem assim, aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, será de utilização exclusiva no âmbito da realização do objecto do Contrato, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização escrita da Entidade Contratante e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação; o FORNECEDOR é responsável pelo cumprimento destas obrigações por parte dos seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores.

2 – O FORNECEDOR poderá transmitir informações que legalmente esteja obrigada a transmitir, que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa, ou que sejam necessárias para a instrução de quaisquer procedimentos administrativos ou processos jurisdicionais.

3 - O disposto no presente artigo não é aplicável caso a matéria em questão tivesse já passado a ser do conhecimento público ou tenha chegado ao conhecimento do FORNECEDOR por meios lícitos não relacionados com o Contrato.

4 — Para além do disposto nos números anteriores, nenhuma das partes no Contrato pode, sem o consentimento prévio e escrito da outra, revelar, proporcionar ou, por qualquer forma, tornar disponível a terceiros informação identificável ou razoavelmente identificável como sendo confidencial e da propriedade da outra parte.

14.º

Encargos gerais

1 — O FORNECEDOR é responsável pelo pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do FORNECEDOR, ou de passagem em transporte.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos ou taxas exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o FORNECEDOR na execução do Contrato.

1 — Pelo fornecimento do equipamento objecto do fornecimento, a Entidade Contratante deve pagar ao FORNECEDOR o preço do equipamento fornecido constante do Anexo I da presente Portaria..

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no Contrato à Entidade Contratante.

3 — Por cada ano de prestação do serviço de manutenção integral, a Entidade Contratante deve ainda pagar ao FORNECEDOR o preço anual desse serviço referente equipamento objecto do fornecimento constante do Anexo I da presente Portaria.

4 — O preço referido no número anterior abrange a mão-de-obra, deslocações, alojamento e a realização de todas as actividades previstas no artigo 10º.

16.º

Condições de pagamento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pagamento do preço devido pelo fornecimento do equipamento e pela prestação do serviço de manutenção integral deve ser efectuado nos termos e condições a fixar em cada Contrato.

2 — Não há lugar à realização de pagamentos antecipados.

Obrigações acessórias das partes do Contrato

17.º

Cessão da posição contratual

1 — O FORNECEDOR apenas pode ceder a sua posição contratual no Contrato mediante prévia autorização da Entidade Contratante.

2 — O pedido de autorização de cessão de posição contratual previsto no n.º 1 deve ser instruído com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

3 — Para efeitos dos números anteriores, a Entidade Contratante pode, se tal se afigurar relevante, solicitar ao FORNECEDOR informações complementares ou documentação relacionada com a entidade cessionária.

18.º

Deveres de informação

1 — Cada uma das partes no Contrato deve informar a outra, no prazo de 15 (quinze) dias, de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afectar os respectivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa fé.

2 — Em especial, cada parte no Contrato deve avisar a outra, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu conhecimento, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não casos de força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das suas obrigações contratuais.

3 — No prazo previsto no número anterior, a parte deve ainda informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do Contrato

Garantia bancária

19.º

Caução

As Entidades Contratantes podem fazer depender a celebração do Contrato da prestação de uma caução para garantia do exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes, no valor de 5% do valor total do Contrato.

Mora e Incumprimento Definitivo do Contrato por parte do FORNECEDOR

20.º

Mora do FORNECEDOR

1 — O FORNECEDOR incorre em mora sempre que não der cumprimento pontual e integral às obrigações que, por determinação do Contrato ou por determinação da Entidade Contratante, ao abrigo do mesmo, se encontrem sujeitas a prazo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando, nas obrigações sujeitas a prazo, se verifique que o FORNECEDOR cumpriu de forma defeituosa as obrigações a que estava vinculado, a Entidade Contratante notifica o FORNECEDOR para proceder ao cumprimento correcto e integral das obrigações cumpridas defeituosamente, conferindo, para o efeito, prazo não superior a 10 (dez) dias, no que respeita ao fornecimento dos equipamentos objecto do

fornecimento ou não superior a 10 (dez) dias, no que respeita aos serviços resultantes da obrigação de garantia ou de garantia técnica e aos serviços de manutenção integral.

3 — Não se aplica o disposto nos números anteriores quando o atraso se deva a actos imputáveis à Entidade Contratante ou que resultem de força maior.

21.º

Penalidades

1 — Verificando-se qualquer situação de mora ou de incumprimento por parte do FORNECEDOR, a Entidade Contratante pode aplicar as seguintes penalidades contratuais:

a) Pelo incumprimento dos prazos de entrega referidos no n.º 1 do artigo 7.º, até 10‰ (dez por mil) do montante correspondente ao preço referido no n.º 1 do artigo 15.º, por cada semana de atraso que se verificar nos prazos fixados; no caso de o atraso ser inferior a uma semana, a penalidade será deduzida de forma proporcional;

b) Pelo incumprimento da obrigação prevista no artigo 8.º, até 15% (quinze por cento) do montante correspondente ao preço referido no n.º 3 do artigo 15.º;

c) Pelo incumprimento da obrigação de prestação de formação, até 10‰ (dez por mil) do preço referido no n.º 1 do artigo 15.º, por cada semana de atraso; no caso de o atraso ser inferior a uma semana, a penalidade será deduzida de forma proporcional;

d) Pelo incumprimento da obrigação prevista no artigo 10.º, até 15% (quinze por cento) do montante correspondente ao preço referido no n.º 3 do artigo 15.º;

e) Pelo incumprimento da obrigação prevista no artigo 11.º, até 2,5% do preço referido no n.º 1 do artigo 15.º.

2 — As penalidades previstas no n.º 1 têm a natureza de cláusula penal indemnizatória, consideram-se aplicadas por comunicação ao FORNECEDOR, por escrito, e são pagas por dedução no pagamento que lhe sobrevenha ou, não sendo o caso, no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva aplicação.

3 — As penalidades por mora são aplicadas até ao limite de 15% (quinze por cento) do valor global do Contrato.

4 — A exigência do cumprimento das penas contratuais fixadas nos números anteriores não obsta a que a entidade contratante reclame uma indemnização pelo dano excedente.

5 — Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e que possa originar a resolução do mesmo, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução do Contrato.

22.º

Resolução por parte da Entidade Contratante

1 — Sem prejuízo de outras causas de resolução previstas no Contrato pela Entidade Contratante, esta pode resolver o Contrato sempre que FORNECEDOR incumpra de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações previstas no Caderno de Encargos ou no Contrato, nomeadamente nos seguintes casos:

a) Se for atingido o montante máximo previsto de penalidades, previsto no n.º 3 do artigo anterior;

b) Se se verificar atraso na entrega dos equipamentos objecto do fornecimento superior a 30 (trinta) dias;

c) Se o FORNECEDOR proceder à cessão da posição contratual sem autorização da Entidade Contratante;

d) Se ocorrer o início da fase jurisdicional de um processo de falência ou insolvência, ou de um processo com fins análogos, relativamente ao FORNECEDOR;

e) Se o FORNECEDOR em mora não realize a prestação no prazo que lhe haja sido razoavelmente fixado pela Entidade Contratante;

f) Se estiverem reunidos os pressupostos da força maior, desde que a impossibilidade de cumprimento se torne definitiva ou implique comprovadamente um atraso na entrega do equipamento objecto do fornecimento superior ao permitido no Contrato para este tipo de situação;

g) Se se verificar atraso no cumprimento das obrigações decorrentes de garantia ou do serviço de manutenção integral superior ao prazo fixado pela Entidade Contratante no Contrato.

2 — O não exercício do direito previsto no presente artigo não implica a renúncia ao mesmo.

23.º

Indemnização por resolução pela Entidade Contratante

1 — Em caso de resolução do Contrato pela Entidade Contratante por facto imputável ao FORNECEDOR, fica este obrigado ao pagamento de uma indemnização, a título de cláusula penal indemnizatória, computada em 15% (quinze por cento) do respectivo valor global do Contrato.

2 — A indemnização deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do FORNECEDOR para esse efeito.

3 — O previsto no n.º 2 não obsta a que a entidade contratante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Mora e Incumprimento Definitivo da Entidade Contratante e Direito de Resolução

24.º

Mora da Entidade Contratante

1 — O atraso em qualquer pagamento pela Entidade Contratante não autoriza o FORNECEDOR a invocar a excepção de não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no Contrato, salvo se o montante em dívida exceder 20% (vinte por cento) do respectivo valor global.

2 — O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

25.º

Resolução pelo FORNECEDOR

1 — O FORNECEDOR só pode resolver o Contrato nos seguintes casos:

a) Se a Entidade Contratante se atrasar no pagamento de qualquer factura, em mais de 6 (seis) meses, desde que a mesma não tenha sido objecto de reclamação;

b) Quando o montante do seu crédito, excluindo juros, for igual ou superior a 30% (trinta por cento) do valor global do Contrato;

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração à Entidade Contratante e produz efeitos 30 (trinta) dias após a recepção dessa declaração, salvo quando a Entidade Contratante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros a que houver lugar.

3 — A resolução do Contrato nos termos anteriores determina a cessão de todas as obrigações do FORNECEDOR previstas no Contrato, com excepção das obrigações respeitantes à garantia e à continuidade do fabrico dos equipamentos objecto do fornecimento já entregues e pagos.

Vicissitudes

26.º

Alterações ao Contrato

Quaisquer alterações ao Contrato devem ser efectuadas por escrito e assinadas por sujeitos legal ou estatutariamente habilitados a representar a Entidade Contratante e o FORNECEDOR.

27.º

Força maior

1 — Para os efeitos dos Contratos, só são consideradas de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento por uma das partes, alheias ao seu controlo, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do Contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Os pressupostos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.

3 — Podem constituir força maior, se verificarem os pressupostos do n.º 1, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e greves.

4 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Greves ou conflitos laborais limitados ao FORNECEDOR;

b) Determinações governamentais, administrativas ou jurisdicionais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo FORNECEDOR de deveres ou ónus que sobre ela recaiam, designadamente quaisquer decisões que tenham por efeito a revogação ou a não emissão de licenças ou de autorizações de que aquela entidade necessite para a entrega dos equipamentos objecto do fornecimento e a prestação dos serviços em causa no Contrato;

c) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do FORNECEDOR cuja causa, propagação ou proporções se devam ao incumprimento pelo próprio de normas de segurança;

d) Avarias nos sistemas informáticos ou nos sistemas electrónicos do FORNECEDOR que não decorram dos factores referidos no n.º 1;

e) Eventos que devam estar cobertos por seguros.

Disposições Finais

28.º

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes dos Contratos, estas devem ser dirigidas para o domicílio contratual de cada uma.

2 — O FORNECEDOR ou o seu representante devem informar previamente a Entidade Contratante, por escrito, sempre que qualquer mudança porventura se venha a verificar no respectivo domicílio ou sede.

3 — A alteração do domicílio contratual é comunicada à outra parte por carta registada com aviso de recepção.

29.º

Legislação aplicável

Os Contratos são regulados pela legislação portuguesa em vigor.

30.º

Início de vigência dos Contratos

1 — Os Contratos produzem efeitos a partir da comunicação pela Entidade Contratante ao FORNECEDOR da emissão de visto prévio pelo Tribunal de Contas, o que deve ter lugar no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento, por parte da Entidade Contratante, de uma tal decisão.

2 — No caso de o Contrato não estar sujeito ao visto prévia do Tribunal de Contas, o Contrato produz efeitos a partir do dia seguinte à da sua assinatura.

31.º

Resolução de litígios

1 — Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do Contrato, designadamente relativas à respectiva interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o foro da comarca da sede da Entidade Contratante.

2 — As partes no Contrato podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

32.º

Encargos com os Contratos

As despesas inerentes à celebração do Contratos são da responsabilidade do respectivo FORNECEDOR